

A. I. Nº - 118972.0034/15-2
AUTUADO - RN MODA UNISSEX LTDA.-EPP
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES VITA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.06.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-02/16

EMENTA: ICMS 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuada apontou a existência de equívocos no levantamento fiscal, os quais foram verificados e acolhidos pelo autuante, resultando na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2015 exige ICMS no valor de R\$50.091,42, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01-07.21.04- Recolhimento a menos do ICMS, por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$73.703,03, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS da antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.388,39, acrescido da multa de 60% .

O autuado apresentou impugnação inicialmente salientando que autuante não aplicou as regras contidas nos § 5º e § 6º do artigo 352-A, do RICMS, que transcreveu. Assim, reconhece parcialmente a infração 02, conforme planilha que anexou.

Em relação a infração 01 entende ser equivocada, pois foi lavrada em descompasso com a legislação própria, por inexistir razão lógica que justifique a suposta prática desta infração tendo em vista que o ICMS foi recolhido em conformidade com o que determina a legislação em vigor.

Diz que efetuou planilha para análise dos Senhores julgadores onde se observa:

- Nos meses de Maio/2011 houve um recolhimento a menor no valor de R\$ 867,46 (Oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e no mês de julho/2011 uma diferença a menor de R\$ 134,47 (Cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no entanto, no mês de agosto/2011 houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 255,06 (Duzentos e cinqüenta e cinco reais e seis centavos).

Reconhece como devido os valores de R\$ 867,00 e R\$134,47, referentes aos meses de maio/2011 e julho/2011, respectivamente. Como prova de suas alegações anexa cópias de livros fiscais e DAES referentes aos recolhimentos que serviram de base para os valores por ele apurados.

Anexa também cópias dos "DAS", onde demonstra os valores do faturamento mensal durante todo o período 2010, 2011 e 2012 e que serviram de base para os recolhimentos mensais dos impostos da empresa;

Solicita a análise dos fatos e documentos anexados que comprovam a existência de parte do referido débito.

Reconhece integralmente a infração 02 pois foi apuradas corretamente, motivo pelo qual reconhece sua procedência, solicitou junto a Secretaria da Fazenda do Estado DAE para o devido pagamento no valor histórico de R\$6.388,39.

Finaliza requerendo a Procedência em parte do Auto de Infração.

A fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal esclarece que o benefício previsto no art. 352 "a" do § 5º foi concedido na coluna "redução" onde consta o número 1 (um) que corresponde a 20% para EPP, conforme demonstrativo 2-antecipação parcial, fl. 08 do PAF e inserida no CD, em anexo.

Quanto ao § 6º do art. 252 A o mesmo diz que no final de cada apuração o valor do imposto a recolher cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no parágrafo 7º do art. 125 fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, desde que seja recolhido no prazo regulamentar, o que não ocorreu com a autuada pois deixou de registrar várias notas de entradas (fls. 378 a 395), registrando fora do prazo.

Informa que revisou o demonstrativo da antecipação parcial e constatou que em vários meses a autuada tem direito aos 4%, passando o imposto devido da infração 01 de R\$43.703,03 para R\$19.073,70, (fl. 377), totalizando o débito de R\$25.462,09.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido menos o ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na substituição tributária (infração 02) e antecipação parcial (Infração 01).

Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência da imputação referente a infração 02, inclusive recolhendo o imposto devido com os benefícios da anistia. Portanto a lide se resume a exigência da infração 01.

Na defesa o sujeito passivo argumentou que o autuante não considerou os pagamentos por ele efetuados e não foi considerado o benefício da redução de 20%, para cálculo do imposto devido do ICMS antecipação parcial, por ser a empresa inscrita na condição de EPP, como previsto no § 5º do art.352 "a" do RICMS/BA.

A autuante, ao prestar a informação fiscal reconhece que em diversos meses não considerou a redução a que o contribuinte fazia jus e elaborou novos demonstrativos apurando o imposto devido de R\$19.073,70. Esclareceu que nos meses em que as notas fiscais não foram registradas não concedeu o benefício, pois o mesmo está condicionado ao recolhimento no prazo regulamentar.

Da análise dos argumentos do contribuinte e demonstrativos elaborados inicialmente e na Informação Fiscal observo que diferentemente do arguido pelo sujeito passivo todos os pagamentos realizados no período fiscalizado foram considerados na auditoria conforme se observa no demonstrativo de fl.05.

No que diz respeito a consideração do desconto previsto no § 5º do art.352 "a" do RICMS, o autuante agiu acertadamente ao acatar esta alegação defensiva elaborou novos demonstrativos concedendo o desconto correspondente a 20% previsto no § 5º do art. 352 A, do RICMS/97, no que

diz respeito às notas fiscais que foram recolhidas no prazo regulamentar. O mesmo não acontecendo em relação àqueles documentos fiscais que não foram registradas ou registradas intempestivamente pelo contribuinte, cujas photocópias encontram-se anexadas às fls.379/398, tendo em vista que não foi atendida a condição estabelecida no citado dispositivo legal, pois o imposto não foi recolhido tempestivamente.

Ressalto ainda que a antecipação parcial está limitada a 4% das receitas acrescidas das transferências no mesmo período ou a 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas forem superiores as saídas, em se tratando de ME ou EPP, desde que o imposto seja pago até o 25º dia do mês subsequente, o que foi observado pela fiscal autuante.

Assim acolho as alterações promovidas pelo agente fiscal que alterou o débito de R\$43.703,03 para R\$19.073,70 conforme demonstrativo de débito à fl.378.

Face ao exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$25.462,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **julgar PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1118972.0034/15-2, lavrado contra **RN MODA UNISSEX LTDA.-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.462,09** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2016

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR